



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1989/2023 que “Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2024 (fl. 02), sendo colocada para cumprimento da 1ª pauta no período de 04/10/2024 ao dia 18/10/2024 (fl. 34).

O projeto em referência visa instituir procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso.

Autor em justificativa informa:

O “O objetivo deste Projeto de Lei é desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas.

Uma vez aprovado o empreendedor terá o direito de começar a operar seu negócio em um período mais curto, além de obter uma licença automática, caso o Estado não cumpra o prazo estabelecido de fornecer as licenças.

Qualquer empreendedor que queira abrir um negócio, de maneira geral, precisa de uma aprovação oficial do Estado.

A visão tradicional é que uma regulação mais rigorosa nessa etapa garantiria que novas empresas atendam a padrões mínimos, o que as tornam respeitáveis o suficiente para realizar transações com o público em geral e outras empresas.

A visão tradicional e antiga é baseada na teoria do interesse público[i] que prevê que uma regulamentação mais rigorosa de entrada estaria associada a resultados socialmente superiores.

No entanto, quando o número de procedimentos, o tempo e o custo que uma empresa deve suportar antes de poder operar legalmente são excessivos, também há custos para os empreendedores o que, inevitavelmente, afetam a sociedade.



Surgiu então uma agenda mais moderna que analisa os custos da regulação excessiva. Uma série de artigos mostraram que, com alto custo de entrada para novos negócios:

- Há menos empresas novas surgindo. Com uma taxa de empreendedorismo menor, há menos competição entre as firmas o que acaba prejudicando o consumidor final com preços mais altos e menos inovação.
- Há mais empresas no setor informal. Ao não conseguir operar no setor formal, empresas optam pela informalidade, o que reduz a arrecadação tributária, diminuindo a capacidade do Estado implementar políticas públicas.
- Há menos investimentos por parte de empresas que já estão em operação porque elas não conseguem obter licenças para expandir seus negócios. Como consequência, temos menos empregos e investimentos sendo gerados.
- Há maior corrupção. Evidências internacionais mostram que o excesso de procedimentos exigidos gera incentivos para soluções antiéticas.

De forma agregada: o custo oficial de seguir esses procedimentos para uma empresa, por exemplo, é de 0,5% do PIB per capita nos Estados Unidos e mais de 20% do PIB per capita no Brasil.

Um mundo que quer menos regulação para abertura de empresas.

Nesse sentido, a direção que países desenvolvidos tomaram é de desburocratizar o processo de abertura de empresas. O Banco Mundial documentou que houve mais de 193 reformas em 116 países com este objetivo.

O Brasil, porém, tem muito o que evoluir. Uma prova disso é que, em um ranking de 190 países, o Brasil está em 138º lugar no quesito “Tempo de abertura das empresas”. Apesar do Estado de Mato Grosso ter um tramite rápido, precisamos cada vez mais desburocratizar o processo de abertura de empresas.

Como a taxa de empreendedorismo de uma sociedade é sinônimo de crescimento econômico e geração de renda e empregos, devemos facilitar a vida de quem quer abrir um negócio, o que vai garantir a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica.

Vale mencionar, que este projeto segue a mesma linha da lei paulista de nº 17.761 de 25 de setembro de 2023”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 35-46). Posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, aprovou a propositura em 1ª votação, na 70ª Sessão Ordinária do dia 30/10/2024, conforme fl. 46v.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta no período do dia 30/10/2024 ao dia 13/11/2024, sendo que na data de 14/11/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 46v).



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência dispõe sobre a instituição de procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas de modo a desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas no Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:



Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado de Mato Grosso, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:

I - baixo risco, ou nível de risco I, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente que prescindam de atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - médio risco, ou nível de risco II, para os casos de risco moderado não enquadrados nas categorias de que tratam os incisos I e III deste artigo e que ensejam, automaticamente após o ato de registro, a emissão de licenças, de alvarás e de atos congêneres para início da operação do estabelecimento, nos termos do artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do artigo 6º-A “caput”, da Lei federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

III - alto risco, ou nível de risco III, para os casos definidos como risco elevado em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas classificadas como risco médio, priorizando o trâmite integrado junto aos demais órgãos e entidades vinculadas ao registro e legalização de empresas e negócios.

§ 3º A classificação de riscos das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla) e deverá:

1. considerar a complexidade, a dimensão, o potencial de incremento de risco e de danos a terceiros, assim como outras características da atividade econômica em análise;
2. ser realizada no âmbito de cada órgão ou entidade responsável pelos atos públicos de liberação, ainda que se trate de uma mesma atividade econômica;
3. ser aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística;
4. ser revista periodicamente pelo órgão ou entidade responsável pelo ato de liberação da atividade econômica.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades estaduais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas sujeitas à emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio físico ou digital, relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente de atos públicos de liberação de atividade econômica;



Art. 3º Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no "caput", a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

§ 3º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no "caput" deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

II.II - Da(s) Preliminar(es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A matéria sob análise é competência residual dos Estados, aquelas em que reserva aos Estados as competências que lhe não sejam vedadas por esta Constituição, nos termos do artigo 25, § 1º da Constituição Federal.

Já no que se refere à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva-se a algumas autoridades ou órgãos, a competência privativa em algumas matérias, sempre se baseando no Princípio da Separação dos Poderes, o que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

No caso em apreço, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da Constituição Estadual, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, apenas simplifica os procedimentos de licenciamento para emissão de atos



de liberação da atividade econômica, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da CE/MT:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nestes termos, se observa que a propositura se revela, formalmente constitucional.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (*Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)

Analisando a propositura, verificamos que esta não contraria materialmente a constituição e sim da concretude ao princípio do Interesse Público, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Além disso, é importante registrar que a Constituição Federal consignou a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, incluindo no art. 5º, inciso, XVIII, como direito fundamental a liberdade para exercício de trabalhos, vedando ainda a interferência estatal. Vejamos:

Art. 5º (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A vedação a interferência estatal aqui definida pelo Constituinte é no sentido de obstar o exercício de atividade econômica, o que não ocorre na proposição, ao contrário, ela atua no sentido de permitir uma simplificação dos procedimentos de licenciamento para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso.



Nesse mesmo sentido, de incentivar a atividade econômica, o artigo 174 e seu § 1º expressamente determina que a lei estimulará a atividade econômica. *In Verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Dessa forma, a presente proposição observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da CE/MTL a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1989/2023, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1989/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Edmar de Botelho
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1989/2023, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	